



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.721722/2012-96
ACÓRDÃO	1402-007.287 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL VALONI LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal nos termos da Súmula Vinculante CARF 11.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. ÔNUS PROBATÓRIO DE FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto/contribuição por meio da análise declarações fiscais e os valores recolhidos, cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato extintivo ou modificativo do direito do Fisco.

DIPJ. SÚMULA CARF nº 92

Nos termos da Súmula CARF nº 92 “a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por i) unanimidade de votos, i.i) i) não conhecer do recurso voluntário na parte em que tratou de alegações de constitucionalidade da legislação tributária. Inteligência da Súmula CARF nº 2; ii)conhecer do recurso voluntário em relação às demais alegações para, ii.i) rejeitar a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, por inaplicável ao processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF nº 11; ii.ii) no mérito, a ele negar provimento, mantendo os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 07-44.017, pela 3ª Turma da DRJ/ FNS que julgou procedente em parte a impugnação, o, revisando os valores lançados no Auto de Infração, nos seguintes termos:

RESULTADO DO JULGAMENTO 3ª TURMA DRJ/FLORIANÓPOLIS
(PROCESSO Nº 11075.721722/2012-96)

TRIBUTO	TOTAL LANÇADO	IMPUGNADO	
		CANCELADO	MANTIDO
IRPJ	72.228,16	41.437,79	30.790,37
CSLL	34.642,14	19.957,61	14.684,53

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

1. O litígio que se aprecia foi inaugurado por interposição de recurso, (e-fl. 27), contra Lançamento de Ofício em Auto de Infração, o qual constituiu créditos relativos a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os lançamentos referem-se a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2009, quando o Contribuinte apurou IRPJ e CSLL com base no Lucro Real.
2. O valor total do lançamento alcança R\$ 216.102,44, incluindo multa de 75% e juros moratórios calculados até 10/2012 (e que serão recalculados quando do pagamento ou parcelamento do débito). O quadro a seguir sumariza os valores exigidos:

VALORES LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO*

EM R\$			
TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
IRPJ	72.228,16	54.171,12	126.399,28
CSLL	34.642,14	25.981,61	60.623,75
TOTAL	106.870,30	80.152,73	187.023,03

(*) Exceto juros moratórios.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

3. Em procedimento de Revisão de Declarações de Pessoas Jurídicas, a Autoridade Fiscal intimou o Contribuinte a justificar as divergências detectadas entre as informações contidas na DIPJ, DCTF e os valores efetivamente recolhidos – ausência de recolhimento – a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) – relativos ao ano-calendário de 2009.

2. Não tendo o Contribuinte se manifestado, o agente fiscal lavrou Auto de Infração no qual afirma (e-fl. 4):

Em trabalho de Revisão de Declarações Pessoa Jurídica foi detectada a falta de recolhimento do IRPJ. Embora haja estimativas mensais declaradas em DIPJ e não recolhidas, esses valores não foram confirmados na análise da Escrituração Contábil Digital, lá constando apenas o valor do IRPJ ajuste anual não recolhido.

...

Em trabalho de Revisão de Declarações Pessoa Jurídica foi detectada a falta de recolhimento da CSLL. Embora haja estimativas mensais declaradas em DIPJ e não recolhidas, esses valores não foram confirmados na análise da Escrituração Contábil Digital, lá constando apenas o valor da CSLL ajuste anual não recolhida.

IMPUGNAÇÃO

4. Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou, em 07/12/2012, sua inconformidade com o lançamento de ofício, apresentando as alegações que a seguir se relatam.

Débitos Confessados em DCTF

5. Para o Impugnante, o fato de já ter declarado os valores devidos em DCTF, caracterizaria o lançamento por homologação e afastaria a aplicação da multa de 75%, a qual deveria ser reduzida a 20%. Em suas palavras (e-fl. 28/29, destaques no original):

No que pertine à multa de ofício aplicada à Impugnante, melhor sorte não socorre o Impugnado, na medida em que este ampara a adequação da aplicação da multa, levando em conta falta de recolhimento, bem como supostas omissões.

Inicialmente, analisando o demonstrativo do relatório fiscal, percebe-se que foi aplicada a multa de 75%, constante no art. 44, inciso 1 da Lei 9430/96. conforme abaixo:

[reproduz dispositivo legal citado]

No entanto, tal previsão legal não deve ser aplicada ao caso da impugnante, uma vez que deve ser aplicada somente nos casos de lançamento de ofício, o que não é a situação da impugnante. Os valores lançados são oriundos de "falta/insuficiência de recolhimento", e para essa situação não deve ser aplicada a multa de 75 %, isso porque o mesmo diploma legal, no artigo 61, § 2º é cristalino ao limitar a aplicação da multa, in verbis: [reproduz dispositivo legal citado]

Percebe-se que o § 2º prevê o valor máximo de 20% de multa, não podendo ser aplicada multa em patamar superior, uma vez que tais comandos normativos não podem ser utilizados como base para a aplicação de multa contra a Impugnante.

Deve-se ressaltar que os valores foram lançados pelo próprio contribuinte, isto é, o lançamento nesse caso foi por homologação - via DCTF e não por lançamento de ofício, como menciona o auditor fiscal.

Logo, sendo a presente autuação tributária com lançamento por homologação, nesta hipótese, deve ser aplicada a multa de 20%. A multa majorada para 75% só se aplica no caso de omissão ou receitas não declaradas, o que não se configura no caso em tela.

Ora, se houve a declaração do tributo, por óbvio que se operou o lançamento por homologação. O fato da impugnante ter ficado inadimplente por força das inúmeras dificuldades financeiras não afasta o tipo de lançamento que se operou na contribuição.

Assim, não sendo caso do lançamento de ofício a impugnante não pode agora sofrer a confiscatória pena pecuniária equivalente a 75% do débito original, uma vez que NÃO CABE A MULTA DE 75 % APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

6. Segue, então argumentando que o art. 106 do CTN também serviria de amparo legal para a requerida redução da multa, “uma vez que o efeito retroativo da lei, se encontra garantido pelo Código Tributário Nacional, que assegura aos contribuintes a aplicação da penalidade mais benéfica” (e-fl. 31).

Pedido

7. Como fecho de seu recurso, requer o seguinte:

- A) a juntada da presente impugnação para que seja encaminhada ao órgão competente para julgamento e surta seus efeitos legais;
- B) a redução da multa de ofício aplicada para 20 %, nos termos do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96.”

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a impugnação, decidiu por julgar procedente em parte a impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

EFEITO CONSTITUTIVO DAS DECLARAÇÕES. DCTF COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPIJ COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE.

Por força da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14/02/2000, apenas a DCTF e a GFIP têm força jurídica para constituição de créditos tributários.

As demais declarações das pessoas jurídicas, entre elas a Dirf e a DIPJ, são meros instrumentos informativos, desprovidos de natureza de confessional/constitutiva de crédito tributários.

Portanto, para valores não confessados em DCTF, cabe o lançamento de ofício em Auto de Infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à CSLL solução dada em relação ao IRPJ em face da similaridade na apuração da base de cálculo dos dois tributos. Portanto, o decidido para o Auto de Infração de IRPJ projeta suas consequências para a CSLL, na medida em que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

(...)

Necessário trazer ao presente recurso, a decisão exarada em 30 de maio de 2019, recebida em 30 de julho de 2019:

Pelo exposto, encaminho meu Voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, revisando os valores lançados conforme quadro a seguir.

RESULTADO DO JULGAMENTO 12 TURMA DBU/FLORIANÓPOLIS
(PROCESSO Nº 11075.721722/2012-96)

TRIBUTOS	TOTAL	IMPUGNADO	MANTIDO
IRPJ	72.228,10	41.437,75	30.790,35
CSLL	34.642,14	19.597,61	14.864,53

ANEXO ÚNICO

DCTF 2009

08052019348371241104455
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DCTF SEMESTRAL - 1.40
CNPJ: 25.147.403/0001-81 1ª Semestre / 2009
Nº Declaração: 100.2009.2009.2040136968 Tipo/Status: Original/Ativa

Resumo dos Débitos/Créditos

Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IPRF	1.416,56	1.416,56	0,00
IRPI	0,00	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	14.671,38	0,00	14.671,38
COFINS	67.577,23	0,00	67.577,23
CMH	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00
RET. Pagamento Unificado de Tributos	0,00	0,00	0,00
CSRF	0,00	0,00	0,00
COSIRF	0,00	0,00	0,00
TOTAL	83.665,17	1.416,56	82.248,61

08052019348371241104724
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DCTF SEMESTRAL - 1.40
CNPJ: 25.147.403/0001-81 2ª Semestre / 2009
Nº Declaração: 100.2009.2010.2040335728 Tipo/Status: Original/Ativa

Resumo dos Débitos/Créditos

Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
IRPJ	41.437,79	0,00	41.437,79
IRRF	2.963,74	2.963,74	0,00
IPI	0,00	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00	0,00
CSLL	19.957,61	0,00	19.957,61
PIS/PASEP	24.772,34	0,00	24.772,34
COFINS	114.102,90	0,00	114.102,90
CPMF	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00
RLT/Pagamento Unificado de Inútiles	0,00	0,00	0,00
CSRF	0,00	0,00	0,00
COSJLI	0,00	0,00	0,00
TOTAL	203.234,38	2.963,74	200.270,64

Ou seja, a decisão exarada foi apenas no sentido de redução da multa impugnada. Ignorando completamente a circunstância temporal que transcorreu ao longo do processo administrativo desconsiderando o interesse e a disponibilidade do contribuinte. E ainda que haja notável redução da multa, esta continua excedendo os limites legais.

Inicialmente, cabe inferir a ocorrência de prescrição intercorrente no caso dos autos, além dos deveres constitucionais de moralidade e eficiência na conduta da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), há o direito fundamental à duração razoável do processo no âmbito administrativo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

No caso em questão, a autuação, ora discutida, tratou de supostas irregularidades dos períodos de 01/01/2009 e 31/12/2009, tendo sido a Autuada informada pela DRF somente em novembro de 2012, contudo, somente em julho de 2019 o processo administrativo restou decidido, isto é, após dez anos e seis meses. Somente da impugnação transcorreram seis anos e seis meses até apreciação e decisão administrativa exarada pela DRF.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei n.º 5.427/2009 prevê o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos de paralisação por mais de 3 (três) anos dos processos administrativos sancionatórios pendente de julgamento ou despacho (artigo 74, §1º). Contudo, não há previsão específica para os processos administrativos relativos à cobranças de natureza tributária.

Por outro lado, além dos deveres constitucionais de moralidade e eficiência na conduta da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), há o direito fundamental à duração razoável do processo no âmbito administrativo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Os valores da celeridade, moralidade e eficiência foram

incorporados e reproduzidos na legislação estadual (RS) no artigo 2º da Resolução nº 838/2008. Há, ainda, previsão de que a Administração Estadual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez recebidos os autos pelo órgão competente, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada (artigo 64 da Resolução nº 848/2008).

Sabemos que o tempo é agente corrosivo. Documentos são danificados e/ou perdidos, profissionais já não são mais os mesmos e a própria realidade dos fatos pode ser de difícil – ou impossível – recuperação. Toda essa perda representa, sem dúvidas, desrespeito aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Em tempo, ao mencionar possíveis marcos interruptivos de prescrição, há que se observar a menção estadual acerca destes, ao compará-los ao tempo dos atos da impugnante:

Art. 45. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Então, nos parece frágil o entendimento de que a lacuna legal seria o bastante para afastar a aplicação de todo esse arcabouço de princípios e garantias constitucionais, para justificar a tentativa de convalidar processos administrativos tributários que se arrastaram, muitas das vezes sem qualquer complexidade fática a justificar tamanha demora.

Apenas a título exemplificativo, destaca-se que, em acórdão de 2010 (processo nº 0065371-57.2010.8.19.0000), a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento à agravo de instrumento de contribuinte para reconhecer que:

(...)

Mais recentemente, em julgamento realizado em 2018, a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também rejeitou apelação da Fazenda Pública (processo nº 0082596-19.2012.8.19.0001) ao concluir que “o Fisco não pode possuir prazo *ad eternum* para decidir impugnações administrativas contra créditos fiscais, tributários ou não, de tal forma que, nos casos em que restarem demonstradas a desídia e o descaso da administração, far-se-á necessária a aplicação da prescrição intercorrente”.

No caso ora analisado, por óbvio que se configura a prescrição intercorrente diante da total inércia do exequente na condução do processo administrativo, visto que mesmo tendo todas informações necessárias para prosseguimento do feito, deixou de fazê-lo, ocasionando uma demora de seis anos até a decisão da impugnação apresentada. Sem dúvida, que a conduta do exequente iniciou a contagem do termo inicial de prescrição intercorrente.

Portanto o que se faz é o questionamento acerca da inversão do “ônus do prazo” o qual certamente não seria negligenciado pela Recorrida em desfavor do contribuinte. Frente à evidente contradição impossibilitando seguir em frente com a autuação tendo por fundamento uma decisão completamente prescrita. E inclusive, da qual não caberia recurso algum.

Por derradeiro, a fim de evitar tautologia, repisam-se os argumentos expostos na exordial para também reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida no presente processo administrativo ensejando sua extinção, e para reiterar não assistir razão à DRF, o que motiva o provimento dos pedidos requeridos no Recurso.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, protocolado em 29 de agosto de 2019, para que seja encaminhado ao órgão competente para julgamento e surta seus efeitos legais;.

b) a anulação do Auto de Infração, sendo reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo o processo administrativo em comento, bem como seja cancelada eventual multa e juros impostos, em respeito ao princípio da razoabilidade, visto a inobservância da duração razoável do processo administrativo;

c) alternativamente, caso não seja anulado o auto de infração em epígrafe, requer seja reduzida de fato a multa aplicável dentro dos limites

legais de no máximo 20 %, nos termos do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, uma vez que os requisitos da aplicação de multa constantes na lei não se configuraram no presente caso.

d) À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O Recurso Voluntário atendeu aos pressupostos de admissibilidade e por esse motivo o conheço, com exceção aos argumentos de inconstitucionalidade.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de Auto de Infração que constituiu créditos, relativos a IRPJ e CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2009.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de Revisão de Declarações de Pessoas Jurídicas (apuração de IRPJ e CSLL com base no Lucro Real), em que foram constatadas divergências entre as informações contidas na DIPJ, DCTF e os valores efetivamente recolhidos.

Destaque-se que a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente a justificar tais divergências, contudo, não o fez. Daí decorreu o lançamento de ofício ora em análise.

A Recorrente impugnou o auto de infração e a DRJ decidiu por julgar a impugnação procedente em parte, revisando os valores lançados, conforme quadro a seguir:

RESULTADO DO JULGAMENTO 3ª TURMA DRJ/FLORIANÓPOLIS
(PROCESSO Nº 11075.721722/2012-96)

TRIBUTOS	TOTAL LANÇADO	IMPUGNADO	
		CANCELADO	MANTIDO
IRPJ	72.228,16	41.437,79	30.790,37
CSLL	34.642,14	19.957,61	14.684,53

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando a ocorrência de prescrição intercorrente considerando as datas da autuação e de prolação do acórdão de piso e suposta inversão do ônus probatório. Outrossim, a Recorrente repisou as alegações de sua impugnação.

ANÁLISE DO RECURSO

PRELIMINARMENTE

Além disso, a Súmula vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

No tocante ao mérito, tal como alegado na impugnação, a Recorrente, em suas razões recursais, aduziu que os valores lançados já teriam sido declarados em DCTF.

Nesse contexto, vale destacar que a decisão recorrida já reconheceu que os débitos referentes ao segundo semestre de 2009 (IRPJ no valor de R\$ 41.437,79 e CSLL no valor de R\$ 19.957,61) foram confessados em DCTF e, portanto, devido a força constitutiva do crédito tributário, não há que falar em lançamento de ofício em relação a valores já informados naquela declaração. Logo, tais valores, bem como a exigência da multa de 75% do valores já constantes na dita declaração, devem ser excluídos do auto de infração, sob pena de cobrança em duplicidade.

Entretanto, tal como constou no acórdão de piso, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, no concernente ao primeiro semestre de 2009, somente parcela do valor foi informado na DCTF. Segundo se depreende de cópia de extratos acostados aos autos, a DCTF relativa ao primeiro semestre de 2009 foi entregue sem que tenha informado débitos de IRPJ ou de CSLL.

Assim sendo, com relação à diferença entre os valores constantes na DIPJ e aqueles confessados na DCTF, não há razão para que se modifique o lançamento ou o acórdão recorrido, seja em relação ao principal, seja em relação à multa aplicada.

Isso, porque, diferentemente da DCTF, a DIPJ não tem função constitutiva em relação aos valores nela informados. Como se trata de obrigação tributária ainda não exigível, o lançamento em Auto de Infração cumpre tal função, aperfeiçoando sua exigibilidade jurídica.

A este respeito, temos a Súmula CARF nº 92 A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ademais, a multa de 75% exigida tem amparo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Destarte, entendo que deve prevalecer a decisão recorrida que promoveu a revisão dos valores lançados conforme quadro a seguir.

RESULTADO DO JULGAMENTO 3ª TURMA DRJ/FLORIANÓPOLIS
(PROCESSO Nº 11075.721722/2012-96)

TRIBUTO	TOTAL LANÇADO	IMPUGNADO	
		CANCELADO	MANTIDO
IRPJ	72.228,16	41.437,79	30.790,37
CSLL	34.642,14	19.957,61	14.684,53

Especificamente, quanto ao ônus probatório, compete à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto lançado em decorrência da constatação de divergências entre as informações contidas na DIPJ, DCTF e os valores efetivamente recolhidos. Já ao contribuinte compete o ônus de provar para demonstrar a inoccorrência de tais divergências. Trata-se da dialética processual e não de inversão do ônus probante.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Ante o exposto oriento meu voto no sentido i) não conhecer do recurso voluntário na parte em que tratou de alegações de constitucionalidade da legislação tributária (inteligência da Súmula CARF nº 2); ii) conhecer do recurso voluntário em relação às demais alegações para, ii.i) rejeitar a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, por inaplicável ao processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF nº 11; ii.ii) no mérito, a ele negar provimento, mantendo os lançamentos

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça